



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.003621/2006-13
Recurso n° 177.000 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.110 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. PROVA INSUFICIENTE.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

Na há provas suficientes que demonstre a não participação na empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 2), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2005, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

Apresentou impugnação (fl. 1) alegando que nunca foi sócio ou titular de empresa. A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado no artigo 7 da Lei nº 9.250/1995, que dispõe sobre o prazo para apresentação da declaração de rendimentos, e pela IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005.

O recorrente apresentou recurso, por meio de seu bastante procurador, no dia 23 de dezembro do mesmo ano (fls. 25 a 27), tempestivamente, argumentando que perdeu seus documentos e que não é responsável pela empresa registrada nos sistemas informatizados da Receita Federal. Pede que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade e, uma vez atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração por apresentar-se o requerente como sócio, perante o Ministério da fazenda, da empresa Industria de Laticínios Guanabara Ltda. (fl. 12), que em março de 2008 se encontrava na situação “ativa regular” (fl. 17).

A multa exigida no lançamento em exame está amparada na legislação tributária. O artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina que a entrega da declaração fora do prazo estipulado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, incorre na aplicação de multa. convertido em reais.

A Lei nº 9.779, de 1999, no artigo 27, estabelece competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. A norma legal disposta pela Receita Federal, que para a declaração do exercício 2005 era a Instrução Normativa 507/2005, determina que está obrigado a entrega no prazo legal estabelecido o sujeito passivo que “participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou cooperativo”.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. O valor corresponde a 1% por mês de atraso ou fração sobre o valor do imposto devido, limitado a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia essa que, convertida em reais pela Lei nº 9.532, de 1997, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator